

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 695/2008

ASSUNTO: Reposição de peças
CONCLUSÃO: Conforme parecer

A XXXX, acima qualificada, dirige-se à Secretária de Fazenda para realizar a seguinte consulta tributária:

A matriz em XXXX é locadora de uma máquina que se encontra nesta capital do Piauí, e responsável pela remessa da peça de reposição, conforme contrato de locação devidamente assinado e a troca será feita pela filial, de Teresina. Qual o procedimento correto da operação fiscal de entrada e devolução da peça com defeito, a forma correta de preenchimento da Nota Fiscal e qual a incidência do ICMS em toda a operação, já que não conseguiu entender o que está escrito no Decreto n.º12.728, publicado no D.O.E n.º157, de 20.08.07?

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incursa, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, **in verbis**:

Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....
VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.

Após contatos com o representante da empresa, o Sr.XXXX, tomamos ciência que a peça em questão não se enquadra no regime da substituição tributária e que será destinada ao uso e consumo da empresa filial.

Sendo assim, a matriz de XXXX deverá emitir a nota fiscal tendo como destinatário a filial de Teresina. A filial de Teresina deverá recolher o ICMS-Diferencial de Alíquota, conforme prevê o inciso IX do Art.1º do Decreto n.º7.560/89. **In verbis**:

Art. 1º O imposto regido por este Decreto tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 695/2008

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

IX - entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo permanente;

Ademais, deverá ser observado o disposto no inciso II do art. 77 do supracitado Decreto:

Art. 77. É vedada a apropriação, a título de crédito fiscal, observado o disposto no § 2º, em relação a:

II – mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização, até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no § 2º (Lei Complementar nº 122/06); (NR)

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 25 de setembro de 2008.

EDILSON LIMA FILHO
AFFE - mat. 170.460-5

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 695/2008

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em Teresina
(PI), ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita Estadual